



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

PARECER Nº 27/2026/GJUR/CG
PROCESSO Nº 576600004.000084/2026-60
INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA
ASSUNTO: Parecer jurídico - contratação direta - inexigibilidade de licitação

ANÁLISE. CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO. ART. 74, INC. III, DA LEI
Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer acerca de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é a *prestação de serviços de consultoria e assessoria para elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Planejamento Estratégico do XX Plenário do Conselho Federal de Psicologia (CFP), para os três anos da gestão, a partir de metodologia participativa, envolvendo conselheiras(os), coordenação-geral, gerências, supervisões e demais áreas estratégicas da Autarquia., conforme especificações, condições, quantidades e exigências no Termo de Referência*, em conformidade com as especificações contidas no processo nº 576600004.000084/2026-60.

Para a instrução processual, foram juntados aos autos: *documento de formalização da demanda (2697550); análise de riscos (2709866); relatório técnico SE (2719552, 2736194, 2747336, 2752770); solicitação de disponibilidade orçamentária (2722678); nota de empenho (2725918, 2755921); análise técnica SLIC (2724302, 2740852); estudo técnico preliminar (2729249); documentação da contratada (2739362, 2740896, 2747106, 2753816, 2753980, 2759567); proposta de consultoria (2751818); termo de referência (2751896); análise econômico-financeiro (2759328); minuta de contrato (2740610); exposição de motivos (2747774); lista de verificação de requisitos para a contratação (2749227); justificativa complementar (2772671, 2772680, 2772684, 2773193); solicitação de análise jurídica (2760868, 2773466).*

Ressalta-se que a presente manifestação se restringe à análise jurídica, a partir das informações apresentadas (sendo a instrução processual de competência da área demandante), bem como ter o parecer jurídico caráter opinativo e não vinculante, sem adentrar a questões de mérito, tampouco em relação à conveniência e oportunidade do ato administrativo, servindo como opinião técnica a subsidiar a tomada de decisão (quanto à contratação ou não) por parte das autoridades competentes.

Com efeito, a pretensão da área demandante em contratar os serviços técnicos especializados, encontra amparo na legislação de regência,

especificamente no art. 74, inc. III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/21, a seguir transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A doutrina pátria desde há muito analisa a possibilidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, nos casos de notória especialização.

Nesse sentido, LUCAS ROCHA FURTADO, Subprocurador-Geral do Ministério Público no Tribunal de Contas da União leciona:

Assim, é de se concluir que nessa hipótese de contratação inexigível, relativa à contratação de serviços técnico-profissionais especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, não necessariamente deverá existir apenas uma empresa ou profissional em condições de prestar o serviço. O que justifica, nessa hipótese, a não realização da licitação é a natureza do serviço, a capacidade técnica do prestador do serviço a ser selecionado, e as peculiaridades do serviço que está a exigir a contratação de referida empresa ou profissional. Não é a singularidade - leia-se, existência de um único interessado - do prestador do serviço que justifica a não realização de licitação. A singularidade a que se refere o dispositivo legal está relacionada às peculiaridades do serviço a ser executado, e não ao número de empresas em condições de prestar o serviço. ^[1]

Ressalta-se, ainda, que a Corte de Contas tem sinalizado que a contratação de serviços técnicos especializados – como o aqui analisado – deve ser realizada de forma excepcional, restritiva e desde que os requisitos estejam presentes, sob pena de responsabilização do responsável. ^[2]

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em reforço ao disposto na legislação e excertos doutrinários acima transcritos, entende possível contratações tais como a pretendida pela área demandante, desde que preenchidos os requisitos. Ainda que a súmula se refira à Lei nº 8.666/93 (revogada pela Lei nº 14.133/21), seus pressupostos estão mantidos:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Decisões recentes reafirmam o acima exposto:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. (Acórdão 1397/2022 - Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, Sessão em 15/06/2022).

Ainda, insta salientar que o “Manual de Licitações Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, publicado em 2023, reforça a ideia do cabimento da inexigibilidade de licitação nos casos de notória especialização, a saber:

Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação. Essa característica distingue esta hipótese de inexigibilidade daquela prevista no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021 (fornecedor exclusivo).

Entre os sujeitos capazes de prestar o serviço, a Administração escolherá o mais adequado, segundo critérios discricionários, desde que devidamente motivados. (PORTARIA-TCU Nº 202, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, aprova Aprova a 5ª Edição do Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU; Boletim do Tribunal de Contas da União; Ano 42; nº 30; 14/12/2023).

No que se refere à minuta de contrato (2740610), verifica-se a existência dos elementos essenciais aos contratos administrativos, de modo a não se vislumbrar óbices quanto a seus termos. Entretanto, deve o SLIC e a área demandante analisarem os apontamentos a seguir para fins de manutenção ou ajuste na minuta analisada:

a) subcláusulas 5.2, 5.3, e 5.4: toda a formatação do processo de contratação adota a ideia de pacote fechado, de modo a definir um valor global e certo para o contrato. Nesse sentido, a previsão de despesas extraordinárias dispostas nas subcláusulas mencionadas, demanda ajuste. Inclusive, porque o item 10.16.2 do Termo de Referência (2751896), prevê que despesas não previstas na proposta apenas poderão ser realizadas após a celebração de termo aditivo, nos termos do art. 124, da Lei nº

14.133/2021. Dessa forma, sugere-se a exclusão ou ajuste, a critério das áreas demandantes, das subcláusulas 5.2, 5.3, e 5.4 da minuta analisada, com sugestão de inclusão de redação similar à existente no item 10.16.2 do Termo de Referência (2751896);
b) deve-se proceder à renumeração (por extenso), a partir da cláusula décima quarta da minuta analisada.

Importa ressaltar que a área demandante anexou aos autos minutas e lista de verificação de requisitos (2749227) disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União - AGU, a fim de atestar o cumprimento de todos os requisitos para a contratação pretendida, devendo, caso haja algum requisito faltante, seja este preenchido previamente à contratação.

Além disso, previamente à autorização para contratação ou mesmo assinatura do termo, sugere-se sejam verificadas se todas as certidões/declarações estejam em plena validade.

Ante o exposto, nos estritos limites do parecer jurídico (meramente opinativo e não vinculante), de acordo com os documentos que instruem os presentes autos, acatadas as sugestões e analisadas as ressalvas do presente parecer, com fundamento nos dispositivos legais e doutrinários transcritos, devem ser os autos encaminhados ao SLIC para análise e adoção das demais providências cabíveis, devendo, ainda, analisar e avaliar todos os termos do presente feito, notadamente para, caso haja concordância com o quanto aqui exposto, seja obtida, após detida análise, autorização da autoridade competente.

É o parecer.

[1] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos – 6. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte : Fórum, 2015, p. 169.

[2] Acórdão nº 1051/2018 - Plenário; relator Ministro Vital do Rêgo; Sessão em 09/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Nadine Tuane Henn, Gerente Substituto(a)**, em 10/04/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2775081** e o código CRC **618C9629**.